



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005700-05.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante NATALIA RENATA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005700-05.2024.8.26.0161

COMARCA: Diadema - 2ª Vara Cível

APELANTE: Natalia Renata Silva

APELADA: Omni S/A. — Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 11.073

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
REVISÃO DE CONTRATO DE
FINANCIAMENTO.**

I. Caso em Exame:

Revisional de contrato de financiamento. Abusividade das cláusulas contratuais, especialmente quanto aos juros remuneratórios, tarifas de cadastro e avaliação do bem, e seguro prestamista. Sentença de parcial procedência determinou a restituição do valor do seguro prestamista.

II. Questão em Discussão:

Verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada excede a taxa média de mercado, caracterizando abusividade, definir a legalidade das tarifas de registro e avaliação.

III. Razões de Decidir:

Taxa de juros remuneratórios contratada não ultrapassa substancialmente a média de mercado divulgada pelo Banco Central, não configurando abusividade. Tarifas de registro e avaliação do bem financiado são válidas, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço e ausência de onerosidade excessiva. No caso concreto, não há prova de cobrança indevida ou excessiva.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: Taxa de juros remuneratórios contratada não é abusiva quando se mantém dentro de limites razoáveis em relação à taxa média de mercado. Tarifas de registro e avaliação do bem dado em garantia legítimas, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços e a ausência de onerosidade excessiva.

Vistos.

Trata-se de Ação “Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido de Antecipação de Tutela” movida por Natalia Renata Silva contra Omni S/A. Crédito e Financiamento alegando que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Aduziu a abusividade das cláusulas contratuais, requerendo a declaração de nulidade da cláusula referente aos juros remuneratórios, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem, Registro, Seguro Prestamista e juros sobre o IOF, devendo haver devolução de valores em dobro.

Sobreveio a sentença (fls. 170/174) que julgou parcialmente procedente a ação, para determinar a restituição do valor do seguro prestamista. Condenou a Autora ao pagamento das custas e verbas de sucumbência.

Apelou a Autora (fls. 184/192) alegando a abusividade dos juros remuneratórios com relação a média de mercado. Rechaçou a cobrança indevida da tarifa de cadastro, da tarifa de avaliação do bem. Salientou a ocorrência da capitalização de juros sem previsão contratual, bem como descumprimento do dever de informação. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 196/213.

Recurso tempestivo, sem preparo recolhido já que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 67/68).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo que impugnou a cobrança de tarifas de cadastro, registro de contrato, avaliação do bem, do seguro prestamista e IOF, por fim, requereu a devolução do valor abusivo das parcelas em cobrança em dobro.

De início, a incidência do Código de Defesa do Consumidor é inegável considerando o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, tal aplicação não exime o consumidor do cumprimento das suas obrigações contratuais assumidas.

Com relação às taxas de juros aplicadas ao contrato não se verifica qualquer nulidade, ressaltando que é sempre uma opção do consumidor escolher a instituição bancária que lhe parecer mais favorável para a realização do contrato de financiamento.

A própria menção à “taxa média de mercado” já revela que há cobrança em percentual inferior e superior.

Se o Apelante optou por celebrar a avença objeto desse feito é porque, ao tempo da contratação, deve ter sido essa a escolha que lhe foi mais favorável.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo celebrado com instituição financeira. O autor sustenta a abusividade dos juros remuneratórios aplicados, a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro e avaliação e a prática de venda casada na contratação de seguro prestamista. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada excede o parâmetro da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, caracterizando abusividade; (ii) definir se as tarifas de registro e avaliação são ilegais ou excessivas; e (iii) estabelecer se a contratação do seguro prestamista configurou prática abusiva ou venda casada. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A alegação de que a taxa de juros aplicada não corresponde à contratada não é acompanhada de elementos probatórios mínimos, não havendo demonstração concreta da irregularidade. A taxa de juros remuneratórios contratada (2,78% a.m. e 38,91% a.a.) não ultrapassa substancialmente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação (1,94% a.m. e 25,95% a.a.), sendo apenas 1,43 vezes superior à taxa mensal e 1,49 vezes superior à taxa anual, abaixo do parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para configuração de abusividade. As tarifas de registro e avaliação do bem financiado são válidas, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço e ausência de onerosidade excessiva, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 958. No caso concreto, não há prova de cobrança indevida ou excessiva, e os serviços foram efetivamente prestados. O seguro prestamista é válido quando contratado de forma destacada e voluntária, sem imposição ao consumidor. No caso concreto, a contratação ocorreu em instrumento apartado, com ciência e anuência do consumidor, inexistindo comprovação de venda casada ou abusividade na cobrança. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A alegação de descumprimento da taxa de juros contratada exige prova concreta da irregularidade, não sendo suficientes alegações genéricas. A taxa de juros remuneratórios contratada não é abusiva quando se

mantém dentro de limites razoáveis em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. As tarifas de registro e avaliação do bem dado em garantia são legítimas, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços e a ausência de onerosidade excessiva. O seguro prestamista é válido quando contratado de forma destacada e facultativa, sem imposição ao consumidor, não configurando venda casada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, e 39, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008; STJ, REsp 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018 (Tema 958); STJ, REsp 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 08.02.2017 (Tema 972). (TJSP; Apelação Cível 1005658-69.2024.8.26.0576; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)”

Com relação à cobrança da tarifa de cadastro, segundo o entendimento sumulado pelo STJ, é cabível a sua cobrança em contratos celebrados com instituições financeiras, desde que apenas uma vez, consoante se verifica:

“Súmula nº 566/STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

E mais:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL DA TARIFA COBRADA. DESCABIMENTO. REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Apelação interposto por André Luís da Cunha contra sentença em ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo, sob a alegação de ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar

a abusividade da cláusula contratual referente à tarifa de cadastro. III. Razões de Decidir 3. A tarifa de cadastro é considerada legítima, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A cobrança da tarifa de cadastro é legítima. Jurisprudência Citada: STJ; REsp. nº 1.255.573; relatora Min. Maria Isabel Gallotti; j. 28.8.2023; TJSP; Apelação Cível 1016299-78.2023.8.26.0309; rel. Lígia Araújo Bisogni; j. 17.12.2024; TJSP; Apelação Cível 1001889-87.2024.8.26.0597; Rel. Jorge Tosta; j. 01.12.2024. (TJSP; Apelação Cível 1011543-47.2024.8.26.0032; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)”

Assim, como não restou comprovada a cobrança, mais de uma vez, da tarifa de cadastro, perfeitamente cabível a sua cobrança, nos termos contratados.

Incabível a alegação de falha no dever de informação, considerando que os valores e as taxas de juros já eram do conhecimento da Autora desde a celebração da avença.

No tocante, a cobrança da tarifa de avaliação do bem, comprovada a sua realização através do termo acostado à fl. 117 e, disciplinada através da cláusula 2 (fl. 50), melhor sorte não assiste ao inconformismo deduzido pela Apelante, conforme restou pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1578553/SP, Tema 958:

Questão submetida a julgamento

Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem.

Tese Firmada

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o

ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 20% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fls. 67/68.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora